

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 01/03/11**

CONTAS ANUAIS

51 TC-000022/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Barra Bonita.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Carlos de Mello Teixeira.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-000022/126/09 e Expediente(s): TC-000308/002/09 e TC-017620/026/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Bauru, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA ÁREA DA SAÚDE -

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	17,81	15,14	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	20,36	17,30	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	130,51	130,19	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	4.135,25	4.022,65	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	8,65	9,54	7,22

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB			
Anos iniciais do Ensino Fundamental		Anos finais do Ensino Fundamental	
IDEB Observado	Metas	IDEB Observado	Metas

Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	4,7	4,9	4,4	4,6
Município	5,7	6,2	5,4	5,7				

3. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A LDO não contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais e não prescreveu critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; A lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível do elemento e contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a 10% (*inflação estimada para 2009*);
4. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - Ao amparo da Lei Municipal nº 83 de 29/01/2009, o Executivo desenvolveu o Programa de Recuperação Fiscal de Barra Bonita o "REFIS 2009", onde se estabeleceu a concessão de desconto de até (100%) da multa e dos juros devidos para a quitação dos débitos tributários. A concessão de descontos nas multas e juros agregados ao valor original privilegiou os contribuintes inadimplentes em detrimento dos demais contribuintes que quitaram regularmente seus tributos, configurando-se tratamento diferenciado, portanto, anistia de caráter não geral. Anunciou, ainda, a auditoria que a referida renúncia deveria ter atendido as prescrições estabelecidas pelo art. 14 da LRF, o que não ocorreu.
5. **MULTAS DE TRÂNSITO** - Contabilização indevida dos recursos da arrecadação e não adequadamente corrigidas;
6. **SAÚDE** - O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;
7. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS** - houve descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou tão-somente os requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e os 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, deixando de pagar o mapa orçamentário de 2009; o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial, haja

vista, a não inclusão orçamentária e pagamentos dos precatórios constantes no mapa orçamentário 2008, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil:

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	58.777.674,74	59.576.242,39	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			1.885.289,64	3,21%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			205.438,90	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			2.069,82	
10% advindo do saldo anterior			188.528,96	
Valor mínimo que deveria ser pago em			396.037,68	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			385.245,69	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			10.791,99	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			1.707.552,67	2,87%

8. **RESULTADOS** - Falhas por inconsistências nos registros contábeis relatadas nos itens 2.1.4 e 2.2.3 comprometeram a qualidade das peças contábeis;
9. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Para o exercício de 2009, foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da Despesa prevista, conforme art. 4º, inciso III, da Lei Orçamentária n.º 425/2008, percentual acima do índice inflacionário estimado, em desatendimento ao disposto no §1º do art. 1º da LRF; a auditoria constatou intercâmbio de dotações orçamentárias, sem autorização legislativa, com ocorrências de remanejamentos, transferências e transposições, eventos estes realizados ao amparo de Decretos do Executivo Municipal;
10. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS** - A Prefeitura transferiu R\$ 5.950.891,53 a entidades do terceiro setor, equivalente a 9,98% da receita corrente líquida, percentual maior em 5,85%, à média calculada na UR-2, 4,13%; Os exames amostrais estão sendo tratados no processo n.º TC-1257/002/10;
11. **LICITAÇÕES** - Diversas falhas formais no processo em desobediência aos dispositivos da Lei Federal 8666/93; Fracionamento dos Processos Licitatórios: Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos num único exercício financeiro; DISPENSA FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93: Em 24/06/2009, quase 4 meses

após a concessão por dispensa para exploração do transporte coletivo de passageiros e escolar, foi dado início à Concorrência 02/2009 que mais uma vez, por apresentar vícios insanáveis já no edital, foi revogada (exame prévio de edital analisado por esta Corte no TC **1161/002/09** - decisão publicada em 23/09/2009) - Em agosto/2009, com os mesmos fundamentos da concessão anterior, ficou autorizada a aquisição dos passes, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, IV da Lei 8666/93, pelo período de 3 meses e em 13/11/2009 foram adquiridos mais 97.400 passes destinados ao transporte de um número estimado de 1.623 alunos da rede municipal de ensino, com prazo até 31/12/2009. Contudo, conforme se depreende da leitura de tal artigo, a situação emergencial ali prevista, deve ser concluída no prazo máximo de 180 dias, não admitindo-se a prorrogação dos contratos - a Prefeitura vem se escorando nos próprios vícios na elaboração de certames licitatórios para a realização de concessão do serviço público de transporte, por dispensa de licitação; INEXIGIBILIDADES FUNDAMENTADAS NO ART. 25, III, DA LEI 8.666/93 - diversas contratações de artistas para a realização de shows sem que houvesse qualquer indício de que as pessoas jurídicas por meio das quais os mesmos foram contratados, atuassem como empresárias exclusivas de cada um deles; CONTRATAÇÃO POR DISPENSA COM PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - Contratações de pessoas físicas para prestação de serviço, sem processo seletivo ou justificativas que comprovassem o excepcional interesse público;

12. **CONTRATOS**: Observado elevado custo da terceirização da coleta de lixo (R\$ 103,44) por tonelada, em relação à média da região desta UR-2, que é de R\$ 60,58; Previsão genérica nos contratos de imposição de multa, sem definição de critérios para sua mensuração; Execução contratual: Descumprimento de cláusulas do contrato s/nº, onde não está demonstrada a realização dos serviços contratados nas alíneas "b" e "g", referente ao fornecimento de serviços como cursos e assessoria no setor educacional e materiais pedagógicos;
13. **PESSOAL** - pagamentos a título de gratificação de nível universitário a alguns servidores da municipalidade que possuem formação de nível superior completo -

Embora as concessões tenham sido amparadas pelas leis municipais de n°s: 770 de 05/12/71 e 1339 de 24/04/1989, aponta a auditoria que referidas normas ferem o princípio constitucional da igualdade, haja vista, que servidores exercendo cargos com exigência de nível de escolaridade médio, em função de sua formação, desfrutam de tal benefício em detrimento dos demais;

14. **ENCARGOS SOCIAIS** - Falta de pagamento do parcelamento por parte da Câmara relativamente aos meses de julho, outubro e dezembro, não contestada pela Prefeitura;
15. **TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA** - Não Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais: artigo 9º, § 4º, L.R.F.; Não realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA: artigo 48, parágrafo único, L.R.F. Não divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas;
16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; Atendimento parcial das Recomendações desta Corte;
17. **SISTEMA AUDESP** - Divergências entre os dados fornecidos ao sistema AUDESP e os demonstrativos da prestação de contas quanto aos itens: ensino, saúde, resultado da execução orçamentária, ordem cronológica de pagamentos e os resultados primário e nominal;
18. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Expediente TC - 000308/002/09**, cujo interessado é o Senhor José Carlos de Melo Teixeira, Prefeito Municipal de Barra Bonita, que informa a decisão de 1ª instância da 1ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita, condenando ex-Prefeito e médicos ortopedistas à devolução, de forma solidária, dos valores pagos indevidamente à época. Foi impetrado recurso pelos vencidos e o processo tramita no Tribunal de Justiça. O Expediente deverá ser desvinculado destes autos e retornar à Unidade Regional de Bauru; **Expediente TC - 17620/026/09**, cujo interessado é o Tribunal Regional do Trabalho, 1ª Vara do Trabalho de Jaú, informando sobre a expedição de alvará judicial liberando a movimentação do FGTS de servidor comissionado, em razão de emissão do Termo de Rescisão contratual com código impeditivo de movimentação do FGTS. Informou a auditoria que a Prefeitura emitiu um novo Termo de Rescisão com o

código correto, entretanto, não houve a retirada por parte do interessado.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Observou o órgão técnico que na terceirização da coleta do lixo a despesa unitária foi 70,75% maior que a média da região; que na terceirização dos serviços de saúde, 37,5% maior e na terceirização da merenda, 22,83% maior.

Quanto aos precatórios, constatou que a Fazenda Municipal quitou o valor todo a ser solvido no ano em exame e mais 9,44% do saldo constituído em anos anteriores.

Mas, a origem mostrou que o último mapa orçamentário, de R\$ 16.598,06, provém de ação ajuizada antes de 31/12/1999, podendo tal pendência, a termo da EC nº 30/00 ser fracionada em dez parcelas anuais.

Com isso, a exigibilidade total de 2009 fica reduzida em R\$14.938,20, 90% do sobredito valor.

Concluiu o órgão técnico que foi pago o efetivo débito do mapa do Tribunal de Justiça e mais 10,18% do estoque anterior, suprimindo a meta jurisprudencial desta Corte.

Propõe as seguintes recomendações: deve a lei orçamentária ser detalhada até o nível do elemento de despesa; a lei de diretrizes orçamentárias deve se fazer acompanhar do anexo de metas fiscais; e os números informados ao AUDESP devem coincidir com os noticiados nos balanços da prestação de contas.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,60% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 63,80% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,91% dos valores recebidos.
4. A parcela diferida do Fundeb foi aplicada no 1º trimestre do exercício seguinte.
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 19,56% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 40,28% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$1.478.682,91, equivalente a 2,70% da Receita Arrecadada.
8. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$2.454.119,99, e no exercício anterior o superávit foi de R\$975.437,08.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. O resultado Patrimonial foi positivo.
11. Não havia Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009.
12. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 51

SESSÃO: 01/03/11
TC-000022/026/09

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA.

Os recursos obtidos, durante o transcorrer do exercício, provenientes da arrecadação de impostos e transferências a esse título, bem como dos recursos oriundos do Fundeb, foram direcionados pela Administração com observância ao ordenamento jurídico incidente:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,60%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,80%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,91%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,56%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	40,28%	Máximo = 54%

Com relação ao Fundeb, constatou-se que a municipalidade aplicou a parcela diferida do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, conforme a legislação que rege a matéria.

No que toca às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação satisfatória, quase que de equilíbrio.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Sobre esse ponto, verifica-se, ainda, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame não havia saldo de dívida consolidada líquida.

Relativamente às peças de planejamento observam-se inadequações.

A primeira delas, no tópico "alterações orçamentárias", observa-se expressiva licença orçamentária concedida ao Executivo, pois a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares até 30% do orçamento.

E depois, a auditoria detectou intercâmbio de dotações orçamentárias, sem autorização legislativa, com remanejamentos, transferências e transposições, fato que certamente prejudica a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

É bom lembrar que o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Quanto à transposição ou remanejamento de recurso, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), deve ser por intermédio de lei especial.

É nessa linha, a propósito, que este Tribunal vem decidindo, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos processos TC-1696/026/08 e TC-1787/026/08, referentes às Contas anuais do exercício de 2008 das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Sul e Iacri.

De qualquer forma, as falhas, nas peculiares circunstâncias, podem ser relevadas, já que a execução do orçamento foi superavitária, cabendo, contudo, recomendação à origem, para que evite reedição.

No tocante à sistemática de pagamento de precatórios, o laudo de auditoria havia apontado o descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, bem como o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial.

Sobre esse tema, a análise efetuada pela Secretaria-Diretoria Geral, com base nos esclarecimentos prestados pela origem, bem como na documentação ofertada, demonstrou que o mapa orçamentário, tendo como credora a Fazenda do Estado de São Paulo, de R\$ 16.598,06 é proveniente de ação ajuizada antes de 31/12/1999.

Nessa situação, a termo da EC nº 30/00, entendeu o órgão técnico que a pendência pode ser fracionada em dez parcelas anuais, o que, conseqüentemente, reduz a exigibilidade total de 2009, para exatos R\$14.938,20, equivalente a 90% daquele débito.

Sendo assim, filio-me à conclusão de SDG, no sentido de que foi pago o efetivo débito do mapa do Tribunal de Justiça e mais 10,18% do estoque anterior, atendendo, pois, a meta jurisprudencial desta Corte de Contas.

No capítulo "renúncia de receitas", a equipe de auditoria ao constatar a edição de lei municipal, que dispôs sobre Programa de Recuperação Fiscal - "REFIS 2009", entendeu que a concessão de descontos nas multas e juros, agregados ao valor original, privilegiou contribuintes inadimplentes em detrimento daqueles que quitaram regularmente seus tributos.

Em que pese o equívoco da defesa em alegar que a arrecadação com multas e juros não deve ser confundida com a receita a que se refere o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por isso, não descumpriu referido diploma fiscal, o fato do órgão de instrução não ter demonstrado qual o valor envolvido, impede de avaliar se a questão merece ou não ser estudada em apartado destes autos.

De qualquer forma, fica recomendado à origem que observe, com rigor, o § 1º, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe expressamente que a renúncia compreende a "anistia" que é uma das formas de exclusão de créditos tributários.

No item licitações, a autoridade responsável afastou a maioria dos apontamentos realizados pela auditoria, destacando-se os processos de dispensa de licitação, um, que objetivou a concessão dos serviços para

exploração de transporte coletivo de passageiros e escolar e, outro, para aquisição de passes escolares.

Segundo o laudo de auditoria, a partir do exercício de 2008, a origem disponibilizou referidos serviços à disposição da população, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, desde aquele exercício.

O apontamento da auditoria residiu no fato de que a Prefeitura teria evitado o processo licitatório, a iniciar-se na gestão anterior, quando, à época, se decidiu pela anulação do certame após várias impugnações fundamentadas na existência de vícios insanáveis.

A mesma situação ocorreu no exercício das contas ora em exame, quando a atual Administração, em junho de 2009, lançou o edital de licitação da concorrência 02/2009, certame que restou revogado, por apresentar vícios insanáveis, constatados em sede de exame prévio de edital.

Defendeu-se a autoridade responsável que existia uma única empresa que realizava o transporte urbano há mais de 30 anos, atuando subsidiariamente no transporte escolar, sendo necessária a aquisição de passes escolares por dispensa licitatória, mas obteve redução nos preços com significativa economia ao erário.

Em suma, justificou o senhor Alcaide que, com a eliminação dos vícios do edital de 2009, deu-se a realização do processo licitatório, por intermédio da concorrência nº 06/2010, solucionando, de vez, o problema do sistema de transporte coletivo no Município, haja vista que a concessão foi outorgada ao licitante que ofereceu a menor tarifa.

Comprovada a homologação do resultado, entendo que a questão restou superada.

No tópico "contratos", a análise da auditoria demonstrou que o Município, na terceirização da coleta de lixo, apresentou uma despesa unitária de R\$ 103,44 por tonelada transportada, enquanto que a média da região em que se localiza o Município, a despesa unitária é de R\$ 60,58.

É de se reconhecer que a disparidade entre os Municípios da região é bastante significativa, mas, a propósito, nada alegou a defesa.

O fato merece atenção, devendo a autoridade responsável rever os custos do sistema de coleta de lixo, objetivando a redução, ao menos, aos patamares regionais, o que desde já fica recomendado.

Nesse tópico, a defesa anunciou a adoção de medidas para eliminar as falhas encontradas, bem como ofereceu plausíveis esclarecimentos sobre a execução do contrato s/nº, que objetivou o fornecimento de serviços e materiais pedagógicos para os alunos da educação infantil e fundamental, no sentido de que houve o correto cumprimento contratual.

No item "pessoal", a ocorrência de pagamentos a título de gratificação de nível universitário a alguns servidores, exercendo cargos apenas com exigência de nível de escolaridade médio, segundo o laudo de auditoria, estaria em desacordo com princípio constitucional da igualdade, embora tais pagamentos tenham sido amparados pelas leis municipais.

Quanto à gratificação em questão, a mesma está amparada pelas Leis Municipais nºs 770/72 e 1339/89, entretanto, as leis devem ser aperfeiçoadas, para que sirvam de incentivo aos demais servidores, ocupantes de cargos de nível médio, e busquem o seu aprimoramento, contribuindo para a melhoria da eficiência do serviço público.

Nada obstante, entendo que a questão já foi solucionada, devido à extinção da referida gratificação, por intermédio de revogação expressa no artigo 136 da Lei Complementar Municipal nº 91/2010, segundo declaração prestada pela origem e anexada aos autos pela defesa.

A auditoria, em próximo roteiro, deverá verificar a implementação da medida retro anunciada.

Quanto à falta de recolhimento do parcelamento suscitada pela auditoria, por parte da Câmara Municipal, relativamente aos meses de julho, outubro e dezembro, o

defendente demonstra que a falha foi devidamente corrigida, conforme documentação comprobatória.

Os demais apontamentos da auditoria, uns foram afastados pela defesa e outros, de fato, se constituíram em falhas, como é o caso das inconsistências contábeis; do setor de licitações; e dos tópicos "transparência da gestão pública" e "sistema Audesp"; mas que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque não ostentam gravidade suficiente para contaminar, por si só, as contas em apreciação.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração demonstrou melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Os recursos direcionados ao setor educacional, os quais se situaram acima do mínimo constitucional, foram aplicados com eficiência pela Administração, já que a nota dos alunos esteve acima da meta projetada para os anos iniciais do ensino fundamental no exercício de 2009, bem como das demais esferas do setor público.

Mas é importante que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação, a fim de atingir a nota dos alunos do sistema privado de ensino.

E para os indicadores da saúde, aprimoramento nas políticas públicas é medida que se impõe, porque mesmo com uma aplicação de recursos bem acima do mínimo estabelecido (19,56%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, todos os índices de mortalidade (infantil, na infância, de indivíduos com idade entre 15 e 34 anos e de idosos) são superiores aos índices encontrados no Estado de São Paulo e da região de governo, significando que os recursos direcionados à saúde carecem de atenção, para que, de fato, possam influenciar positivamente na qualidade da saúde da população.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, mas que cujos valores deverão ser utilizados, doravante, para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Assim, o que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção das seguintes providências quanto às falhas remanescentes:

- 1) em relação às peças de planejamento, observe, com rigor, a lei de responsabilidade fiscal;
- 2) ao conceder benefícios a contribuintes inscritos em dívida ativa, observe, com rigor, o § 1º, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal,;
- 3) na execução de despesas, bem como na realização de procedimentos licitatórios, observe, com rigor, a lei 8.666/93;
- 4) adote medidas objetivando a redução do custo unitário da coleta de lixo, pelo menos aos patamares regionais;
- 5) elimine as inconsistências contábeis,
- 6) realize as audiências públicas e divulgue os pareceres do Tribunal de Contas, dando maior transparência à gestão;
- 7) forneça os dados ao sistema Audesp, coincidentes com as peças contábeis apresentadas na prestação de contas.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços para elevar ainda mais o

índice de desenvolvimento da educação básica municipal, visando ao aperfeiçoamento da qualidade do ensino local, e que envie maiores esforços para reduzir os índices de mortalidade.

O Expediente TC-000308/002/09 deverá ser desvinculado destes autos e retornar à Unidade Regional de Bauru, para acompanhar tramitação judicial, até o seu deslinde, inclusive até o ressarcimento ao erário, se for o caso.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.